



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EBG

Sessão de 07 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.120

Recurso n.º - 48.433 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - MENEGHEL MAZZUCCO & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

DECLARACÃO REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE

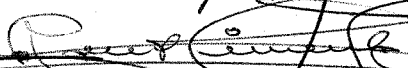
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE - Dec-Lei 2.065/83: Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

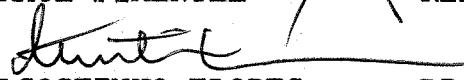
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MENEGHEL MAZZUCCO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado), JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.983/007.364/86-74

RECURSO Nº: 48.433

ACÓRDÃO Nº: 101-77.120

RECORRENTE Nº: - MENEGHEL MAZZUCCO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MENEGHEL MAZZUCCO & CIA LTDA., com sede em São José SC., recorre de Decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre receitas omitidas na sua escrituração nos anos-base de 1983 e 1984, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, acrescido de multa de lançamento ex officio e de juros de mora, conforme Auto de Infração de fls. 05:

Diferença verificada nas vendas de combustíveis, apurada através dos mapas de controle de estoque exigido pelo CNP, conforme demonstrado às fls. 02:

Ano-base de 1983. -	Cr\$ 14.915.597
Ano-base de 1984. -	Cr\$ 13.753.217

2 O Lançamento foi impugnado às fls. 07/08, tendo o interessado se reportado às razões expostas no processo principal, aduzindo que não fora considerado nos cálculos do tributo devido a parcela do imposto suportado pela pessoa jurídica no lançamento principal, impondo-se, por essa razão, a modificação da base da incidência.

3 Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 18/21, ao manter integralmente o lançamento:

"Em se tratando de tributação reflexa, cuja matéria de fato e de direito já foi exaustivamente analisada no processo matriz, pode-se antecipar a conclusão de que não assiste razão à interessada. Realmente, a impugnação"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.120

PROCESSO Nº 10.983/007.364/86-74

não traz aos autos, como também não o fez no processo originário, cujas razões de decidir ficam aqui reiteradas, qualquer prova ou contraprova que elidisse os pressupostos básicos a tributação.

A questão do cálculo do imposto devido, in casu, mal colocada pela impugnante. A base de cálculo do imposto devido exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento está expressamente determinada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26/12/83, nos seguintes termos:.....

Como se vê, o disposto no artigo 8º do supra-transcrito não contempla a hipótese levantada pela impugnante. O valor omitido na pessoa jurídica é considerado total e automaticamente distribuído aos sócios e sobre esse valor incide o imposto exclusivo na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

4 Segue-se às fls. 24/29 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



ur

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, a presente exigência decorre de procedimento ex officio instaurado contra a recorrente, objetivando a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme Processo nº 10.983/007.360/86-13, estando submetida a julgamento a omissão de receita praticada pela interessada nos anos-base de 1983 e 1984, considerada distribuída automaticamente aos seus sócios, na forma prevista no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

Examinando o Recurso nº 01.042, interposto pela interessada nos autos do processo supracitado, do qual este decorre, a E. 5ª. Câmara deste Conselho, em Sessão realizada em 24 de fevereiro de 1987, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, estando assim ementado aquele aresto:

OMISSÃO DE RECEITA - Configura omissão de receitas a parcela apurada através de levantamento específico das saídas contidas nos mapas informativos ao CSP, que sobejarem ao montante escriturado e declarado a esse título pelo sujeito passivo, quando este não for suportado por documentos fiscais de saída de produtos.

Tratando-se de processos interligados pelo mesmo fato econômico, o julgamento do processo principal há de fazer coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Sobre o pleito da interessada no sentido de se excluir da base de cálculo a parcela do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica suportado pela empresa no processo matriz, é de esclarecer-se que somente nos casos de arbitramento dos lucros esse critério tem encontrado apoio nas decisões deste colegiado. Tratando-se de omissão de receita o imposto deve incidir sobre a sua totalidade, em fa-

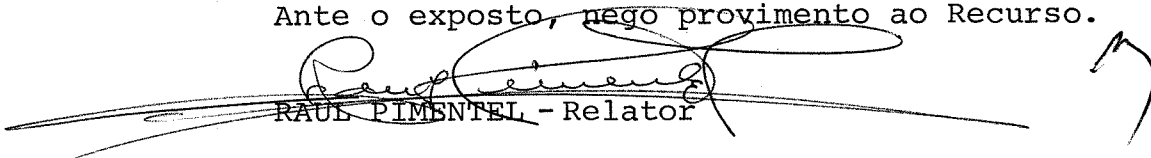
3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão 101-77.120

PROCESSO Nº 10.983/007.364/86-74

ce da disponibilidade econômica integral gerada anteriormente em favor dos diretores, sócios ou titular de empresa individual.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - Relator